

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Marina David Morales Leal

Graduanda do 8º período matutino do curso de Direito – FITL/AEMS.

Tathiane Calister Martins Tozzi

Graduanda do 8º período matutino do curso de Direito – FITL/AEMS.

Daniela Borges Freitas

Mestre em Teoria do Estado e Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha.
Professora do curso de Direito – FITL/AEMS.

RESUMO

O presente artigo vem discorrer acerca da influência exercida pela mídia, sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Será abordada a sistemática do tribunal do júri, sua história, função de seus membros, bem como o respeito que este tem pelo princípio da presunção de inocência. Ademais, será tratado sobre a mídia e sua liberdade de imprensa que, quando exercida de forma ilimitada, ocasiona o desrespeito ao princípio da presunção de inocência e de inúmeras garantias constitucionais do réu, acarretando o conflito entre direitos fundamentais. Sobre como os meios de comunicação podem manipular a opinião pública sobre os fatos que são publicados de um modo sensacionalista, com intuito de chamar a atenção para a notícia, além do interesse notório em divulgar fatos relacionados aos crimes, o que contribui para que o delito seja visto como uma peça de teatro, que só acarreta a exposição pública do suposto autor do crime. Sendo assim, conclui-se que no embate entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do réu, deve se conceder a este último um julgamento justo, livre de influências midiáticas, demonstrando assim a livre convicção dos jurados.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do júri; Jurados; Presunção de inocência; Liberdade de imprensa; influência exercida pelos meios de comunicação; Colisão entre direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O instituto do júri vem perdurando ao longo dos tempos, com certas diferenças, mas mantendo-se um sistema semelhante, onde se reúnem juízes togados e leigos para decidirem em questão de maior gravidade e ou repercussão social.

O Tribunal do Júri é o responsável em decidir os crimes contra a vida. No entanto, ele é composto por pessoas da sociedade, que assistem matérias a respeito do crime que irão julgar, e que vê debatido nas ruas por pessoas comuns que pensam assim como a mídia conhecer a verdade dos fatos.

Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado antes mesmo do início do julgamento.

Esse tema se mostra de grande relevância, chamando a atenção dos veículos de comunicação social, meio de divulgação de informações e importante formadora de opinião, em uma sociedade que, culturalmente, recebe a versão dos fatos revelada pela mídia como sendo a única e verdadeira.

Sabe-se que na maioria das residências brasileiras se têm a presença dos meios de comunicação. As pessoas recebem as mais variadas informações, que vão desde notícias sobre o país, como sobre o que acontece no mundo. Entretanto, o problema reside na qualidade das informações que chegam até as pessoas, pois a notícia em muitas situações tem se tornado uma arma de ibope, com intuito basicamente sensacionalista, perdendo-se desse modo o verdadeiro sentido da notícia que é informar a população a respeito do que acontece e gerando um grande prejuízo à privacidade, honra e imagem do suposto acusado. Diante de uma equiparação de forças entre quem produz e publica a notícia e de quem é denunciado, esses serão, provavelmente, transformados em sujeitos perigosos para os olhos do mundo e terão sua condenação pública decretada, o que poderá influenciar na íntima convicção dos membros do Tribunal do Júri.

Dentre outros pontos, constata-se uma característica comum a todos os casos expostos pela mídia de forma ilimitada: a vida de pessoas que estejam sendo investigadas pela prática de um crime, como é o caso do assassinato de Daniela Perez, a morte de Isabela Nardoni, a morte de Eliza Samúdio tendo por acusado Bruno, ex-goleiro do Flamengo, dentre outros, que estamparam os noticiários de todos os canais de televisão aberta. Vê-se que a mídia toma para si a prerrogativa de julgar, usurpando da função que é conferida ao Poder Judiciário, tornando inviável qualquer meio de defesa que os acusados tivessem acesso. A mídia condena prováveis “acusados” antes mesmo do resultado de todo o procedimento criminal.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri vem disciplinado no art. 5º, XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Referido instituto vem a ter competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, que estão inseridos nos arts. 121 a 128 do CP, sendo atribuídos a sua competência também os crimes que a ele estiverem conexos, conforme se vê no art. 78, I, CP. Sua organização é definida por lei ordinária, buscando-se assegurar a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania

dos veredictos. Excepcionalmente, em razão da prerrogativa de função, alguns crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri.

Na visão de Lopes Filho (2008, p.15),

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

Sobre a finalidade do Tribunal popular, argumenta Nucci (1999, 36):

Em verdade, nasceu o júri, na Inglaterra em 1215, como um direito fundamental, pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano.

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito, chamado de Juiz Presidente, e por mais vinte e cinco jurados sorteados, anteriormente inscritos na lista anual, conforme disciplina o art. 477 do CPP:

Da lista geral serão sorteados (e não escolhidos) 25 jurados para cada reunião (conjunto de sessões, julgamento do mês), cujos nomes serão colocados na urna da reunião, da qual, a cada sessão do respectivo mês (julgamento de cada réu), serão sorteados os 7 jurados (Conselho de Sentença).

Os jurados são pessoas leigas que não precisam entender sobre o sistema penal brasileiro, nem sobre o ordenamento jurídico para que possam proferir julgamento contra aquele que cometeu crime doloso contra a vida.

Podem ser jurados, os cidadãos idôneos, maiores de 18 anos, conforme explicitado no artigo 436 do CPP. Serão convocados os cidadãos que deverão exercer a função de jurado, através da lista geral de jurados, elaborada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Uma vez incluso o nome na lista geral, o cidadão tem o dever de estar a serviço do Poder Judiciário, pois o serviço prestado ao Tribunal do Júri é obrigatório. O exercício da função de jurado constitui serviço público relevante e apenas estarão isentos dessa obrigação quem exerça as atividades constantes do rol do artigo 437 do Código de Processo Penal.

Sendo o instituto do Júri composto por pessoas do povo, que já possuem opiniões prévias sobre o assunto, muitas vezes decorre de informações obtidas pela mídia e que na grande parte das vezes não possuem conhecimento técnico. É

possível dizer que ao longo do julgamento, tais preceitos possam influenciar na decisão dos jurados, infringindo o princípio da presunção de inocência, que é tido como um dos direitos fundamentais basilares no direito penal brasileiro e deveria ser respeitado durante os julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri.

O princípio da presunção nasce como meio limitador do poder de punir do Estado, que, ao longo da história, tratou o acusado como culpado desde o início do processo penal, sem atribuir a esse qualquer direito. Tal princípio foi proclamado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Posteriormente, foi recepcionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU em 1948. Na Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII e assegura ao réu de um processo criminal que não seja considerado culpado até que tenha transitado em julgado a sentença penal que o condenou.

2 MÍDIA

A questão da liberdade de imprensa surgiu na França, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e mais tarde na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

O Brasil, por ter se tornado um Estado Democrático de Direito, assegurou na Constituição Federal de 1988, a liberdade de pensamento, de expressão, de culto, bem como a liberdade de imprensa.

Sendo assim, a liberdade de imprensa surge como um direito salvaguardado a todos os meios de comunicação, bem como aos cidadãos, com o intuito de se efetivar e preservar a liberdade. Seu intuito basilar é impedir que o Estado imponha óbices a circulação e ao acesso de informações, bem como interfira na liberdade das mesmas.

Em virtude dessa previsão de liberdade defendida pela Constituição Federal de 1988, veda-se a censura, o livre exercício da profissão, a liberdade de expressão e pensamento. Surge então a liberdade de imprensa, como um mecanismo de defesa às liberdades a que tem direito o cidadão, tendo sido dessa forma declarada livre a imprensa para divulgar informações a nível nacional e mundial.

Ocorre que, essa liberdade de imprensa não pode ser tida como absoluta, sofrendo algumas restrições de acordo como o § 1º, art. 220, CF. Desse modo, as

restrições à liberdade de imprensa se atêm ao respeito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Bem como, dentro do processo penal, ao princípio da presunção da inocência.

Com isso, os meios de comunicação deveriam ser utilizados apenas como instrumento de transmissão de informações e de notícias ocorridas no cenário mundial, cumprindo assim sua real finalidade, sem que se prejudicasse o indivíduo e suas garantias constitucionais. Não é certa a utilização de tal liberdade para veiculação de notícias especulativas, que invadam e firam a privacidade e dignidade da pessoa.

No item seguinte far-se-á uma abordagem sobre como a mídia, por ser detentora da liberdade de imprensa, exerce poder sobre o pensamento das pessoas, formando opiniões e ferindo preceitos constitucionais.

3 INFLUÊNCIA EXERCIDA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOBRE AS DECISÕES DOS JURADOS

A mídia atua como instrumento divulgador dos acontecimentos mundiais, sendo dessa forma importante no exercício do direito à informação. As pessoas vão utilizar-se dos meios de comunicação para se inteirarem à respeito dos acontecimentos.

Nos dizeres de Teixeira (2011, p.15),

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

As informações não são prestadas de modo imparcial, em virtude da liberdade que a imprensa possui, e muitas vezes exploram vários assuntos de modo exacerbado e sensacionalista, cometendo excessos e estabelecendo a suposta verdade do caso. Ainda, a mídia escolhe os assuntos que condizem com o seu interesse, e que são considerados importantes de serem divulgados.

Agindo dessa forma, a imprensa está usufruindo das informações para aferir lucro, não se preocupando com a veracidade e fidelidade do que divulgam. O

que importa é que aquele meio seja o primeiro a divulgar a notícia, e para isso usam de mecanismos como dor sentimental, sofrimento físico, emoção, comoção. Tudo no interesse de formar a opinião das pessoas da forma como está divulgando a notícia sem fazer a análise da veracidade de seu conteúdo.

A taxa de analfabetismo é elevada, e com baixos índices educacionais e culturais. Isso demonstra que o senso crítico desenvolvido pela leitura ainda não tem força no país. Sendo assim, para as pessoas formarem sua opinião acerca dos assuntos elas se valem dos meios de comunicação, e aí é que reside o perigo por muitas vezes não se atentar a qualidade do que divulga e acabar provocando a formação de convicções equivocadas.

Desse modo, em virtude da informação ser prestada às pessoas de modo geral, não há manipulação apenas das opiniões de pessoas desinformadas ou que não consigam compreender o conteúdo da informação que está sendo passado, são igualmente influenciadas as pessoas que detêm informação, seja esta cultural, educacional, social ou política.

Isso ocorre, porque hoje em dia as pessoas estão constantemente conectadas aos meios de comunicação, mantendo-se informadas por eles e não procurando outras fontes acerca da notícia divulgada. E com isso a imprensa se aproveita e divulga a notícia conforme seu interesse, certo que este último não está ligado à qualidade do que vai divulgar, mais sim com o fato de quanto ibope aquela notícia vai gerar.

A manipulação se torna inevitável quando todos os meios de comunicação divulgam a notícia do mesmo modo. Pois uma vez propagada com as mesmas opiniões, com o intuito de estabelecer uma única verdade sobre os fatos, as pessoas utilizarão da mídia para formar suas convicções. Muitas vezes, não é a opinião que elas iriam formar sobre o assunto, mas de tanto estar em contato diário com esses meios, acabam mudando seu ponto de vista por estarem influenciadas.

No direito penal, a influência da mídia é excessiva e totalmente sensacionalista, conforme afirma Mello (2010, p. 113):

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

Como os crimes possuem uma valoração moral, a imprensa busca aumentar a publicidade acerca da prática do delito, especialmente quando for caso de crimes dolosos contra a vida, emitindo um juízo de valor acerca do ocorrido muitas vezes já com intuito manipulatório de opiniões.

Nas palavras de Lopes Filho (2008, p. 81),

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

A mídia vai se valer da escolha daqueles delitos praticados de forma cruel, que vão impressionar e chocar a população, pois notícias assim são mais rentáveis e possibilitam a manipulação de opiniões.

Segundo Gomes (2011, p.1),

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

Um exemplo para ilustrar o que se está discorrendo ao longo desse artigo é sobre o considerado Caso Nardoni. Alexandre Nardoni, e a madrasta Ana Carolina Jatobá foram denunciados pelo Ministério Público em razão de suposta prática de crime doloso contra a vida da filha/enteada dos réus. Antes da propositura da ação pública incondicionada, a mídia por vários meses divulgou o assunto diariamente. Houve participação dos meios de comunicação na fase do inquérito policial, durante a reconstituição do fato criminoso, assim como simulações sobre o crime foram realizadas em inúmeros programas de televisão, o que ocasionou a condenação pública do casal que apenas era tido como suspeito.

Por muito tempo se divulgaram informações totalmente irrelevantes e que nada contribuiriam para informar a população, como por exemplo, como eles se alimentavam dentro da prisão, inclusive a sentença proferida pelo juiz, foi transmitida em tempo real, bem como a sessão do tribunal do júri, que durou cinco dias. Diversas emissoras fizeram a transmissão e ainda comentaram as teses de defesa e acusação. A decisão dos jurados, que condenou os réus, foi amplamente divulgada

no cenário mundial com o intuito de comprovar que a justiça teria sido feita, diante dos clamores públicos pela condenação.

Atitudes como essa violam totalmente os preceitos constitucionais e a própria seriedade do instituto do Tribunal do Júri, e fazem com que a essência do julgamento se perca e vire um verdadeiro espetáculo.

Prates e Tavares (2008, p.37) citaram outro exemplo que teve forte divulgação midiática, que foi o caso Reichtofen, *in verbis*:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichtofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

A imprensa peca em seu jornalismo investigativo, ao retratar a notícia de uma maneira parcial divulgando o nome dos envolvidos e seus semblantes. Interfere na vida dessas pessoas e de seus familiares, execrando o suspeito ou acusado, expondo-o ao julgamento social. Conforme explicita Budó (2010, p.10), as notícias sobre os crimes “são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”.

Sendo assim, há de se notar que o juízo de valor relatado pela mídia cria óbices a defesa do acusado e fere diretamente o princípio da presunção da inocência, pois contamina a opinião pública. Em virtude disso surgem as manifestações de “justiça” defendidas pela população, que está contaminada pela opinião midiática. Clama-se pela condenação e pela não impunidade da pessoa que, aos olhos da sociedade, passou a ser a culpada pelo crime.

Acontece a condenação popular do suspeito/réu, não se levando em conta em que situações o crime foi cometido, se realmente sua prática se deu da forma que a notícia expõe, os problemas sociais, emocionais e psicológicos que atormentam a vida do indivíduo. Questões como essas não vem ao caso, o que se pretende, muitas vezes, é que essa pessoa seja excluída da sociedade que o condenou e que acredita que ele mereça uma pena cruel e perpétua.

Ordenando-se a condenação do suspeito/réu, a imprensa acaba exercendo um grande poder de manipulação de opiniões de pessoas, que poderão vir a ser

escolhidas como juradas no conselho de sentença do tribunal do júri. Desse modo, muitas vezes essas pessoas uma vez escolhidas se basearão nas informações obtidas pela mídia para formar sua convicção, e muitas vezes o juízo da pessoa sobre aquele fato seria outro, mas por estar totalmente manipulada por uma notícia que veio constantemente sendo divulgada nos meios de comunicação, acaba aderindo à ideia que a mídia quis passar. É como se a mídia fizesse uma verdadeira lavagem cerebral nas pessoas, para que elas acreditem no que for conveniente a eles.

Deve se salientar que até mesmo o juiz pode sofrer essa manipulação, pois a sociedade clamará tanto pela condenação que o magistrado poderá até se influenciar quando da aplicação da pena, quando na verdade o que deveria prevalecer seria a imparcialidade no julgamento levando em conta apenas aspectos referentes ao processo e não informações externas.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Mediante o que foi exposto, com relação à liberdade de imprensa e sobre o princípio da presunção da inocência, conclui-se que esses dois direitos ou garantias fundamentais se chocam. Portanto, cabe tentar achar solução, com base em argumentos doutrinários, para o impasse que se vislumbra.

Quando a liberdade de imprensa é utilizada de modo imparcial e sensacionalista, apenas para ganhar ibope com o que se está divulgando, sem levar em conta a qualidade do que está sendo divulgado, expondo o suspeito e o condenando publicamente, está-se ferindo diretamente o princípio da presunção de inocência, que deve ser preservado, podendo somente ser quebrado, no âmbito processual, com a observância do devido processo legal.

Sendo assim, havendo choque entre direitos fundamentais, não sendo possível a compatibilização entre eles, a liberdade de imprensa deve obedecer a forma proporcional e adequada, frente ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não é razoável que a liberdade de imprensa prevaleça em detrimento de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

É difícil, legislar uma regulação das publicações da mídia em geral. Apesar de muito se dizer a respeito da qualidade das notícias divulgadas, não cabe à lei dizer o que é notícia e o que não é.

O projeto da nova lei de imprensa aponta como informação de interesse público, por exemplo, as destinadas à saúde, e segurança dos cidadãos. Nessa situação há uma tentativa de conceituação do que seria interesse público. Com a promulgação dessa lei ter-se-á uma imprensa livre para investigar e publicar o que achar notícia, restando à esperança de que sejam resguardados os direitos fundamentais dos cidadãos.

Muito se especula acerca de alternativas para que seja imposto um controle de divulgação pela imprensa. Outra opção é a de autocontrole, cabendo a ela criar mecanismos internos, para quando de suas publicações e edições, evitem abusos que maculem princípios constitucionais.

Também se fala na questão da restrição das informações divulgadas quando se tratarem de fatos criminosos, que estão sendo investigados em inquérito ou processos criminais.

Todas essas medidas propostas têm como único intuito a preservação do instituto do julgamento, para que ele se atenha apenas aos aspectos legais e não aos midiáticos.

CONCLUSÕES

É perceptível, o interesse do público por notícias relacionadas a crimes e à violência; a mídia, conhecedora de tal interesse, explora os referidos assuntos de maneira exacerbada, deturpando os fatos, ferindo a dignidade dos envolvidos e originando a condenação antecipada do suspeito acusado sem que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No decorrer do que foi explanado no presente artigo, restou constatado a forte influência da mídia no processo penal sobre os julgamentos, sobre os jurados, e, enfim, sobre a população como um todo.

A mídia, ao manipular o povo diante as notícias que divulga, principalmente sobre um fato criminoso, acaba por formar a opinião de pessoas que poderão vir a compor o corpo de jurados que irá julgar o caso noticiado, pondo em risco a imparcialidade dos mesmos e, portanto, ferindo diretamente o princípio da presunção da inocência. Havendo, assim, o confronto entre o princípio da presunção da inocência e a liberdade de imprensa.

Dessa maneira, em razão da opinião expressa na notícia ser considerada a verdade sobre o caso, nasce um desejo público pela condenação do suspeito na prática do crime, esperando-se a atuação rigorosa do direito penal, necessitando a sociedade de uma resposta desse ramo do direito. Busca-se por um direito penal máximo e por direitos sociais mínimos na consecução do processo e também exige-se que o direito penal seja a *prima ratio*, ou seja, que esse ramo do direito resolva os problemas sociais.

Propagam-se entre a população, portanto, opiniões e desejos de que ao suposto criminoso seja cominada uma pena rigorosa que o faça sofrer emocional e fisicamente. E que pelo fato de ser “bandido” não deva ter seus direitos e garantias fundamentais respeitadas. A sentença penal condenatória é decretada pela sociedade, não havendo possibilidade de exercício do direito de defesa.

A mídia transformou-se em uma verdadeira forma de poder, veiculando notícias e opiniões sensacionalistas com o intuito de obter lucros. A escolha das notícias que serão divulgadas e da forma como serão escritas, na intenção de manipular o leitor, é feita no interesse das empresas da comunicação, em benefício de uma parcela pequena da sociedade que se vale do sensacionalismo jornalístico para obter lucros e desviar a atenção da sociedade para inúmeros outros problemas sociais.

Sendo assim, o presente trabalho conclui que muitas vezes, em virtude da influência que a mídia exerce sobre a opinião pública, a liberdade de imprensa deve ceder frente aos direitos fundamentais que ela fere, para que aos jurados que venham julgar um determinado caso, não seja incutida uma opinião prévia e nenhuma forma de pré-conceito; para que seja respeitado o princípio da presunção da inocência, e, ainda, para que as sentenças proferidas pelo plenário do júri não sejam oriundas de um juízo de valor produzido pela mídia.

O instituto do Tribunal do júri deveria passar a ser visto com mais seriedade e não como uma peça de teatro. As pessoas que vieram a formar o conselho de sentença deveriam ter um curso antes de participarem do júri, para saberem como funciona esse instituto e o mais importante ficar isolada de todos os meios de comunicação nos dias anteriores ao júri para que não sofressem influência na formação de sua convicção. A mídia também deveria fazer o seu verdadeiro papel que é o de divulgar a notícia, sem colocar parcialidade em sua divulgação, deixando

com que as pessoas formem sua convicção por si só, preocupando-se com a qualidade do que se divulga e não apenas com o ibope.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2012.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNirevista**, Florianópolis, v. 1, n.3, p.1-14, 2006. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARLIN, Volnei Ivo. **A justiça e a mídia**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n.23, p.23-29, ago./nov., 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20177/A%20justi%C3%A7a%20e%20a%20m%C3%ADdia.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 mar. 2011.

COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>>. Acesso em: 01 out. 2012.

CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas Do Processo Penal: Considerações Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, André Luís Callegaro Nunes. **Presunção de inocência ou de não culpabilidade. Não ser considerado culpado é o mesmo que ser presumido inocente?** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1791, 27 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11310>>. Acesso em: 3 mar. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784&mode=print>. Acesso em: 20 mar. 2011.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARREY, Adriano et al. **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 107.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direito/pubarticle/view/7381/6511>>. Acesso em: 13 dez. 2010.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008.